



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00091/2016

**Data de autuação**  
26/04/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS  
DEPUTADO HEITOR FERRER

**Ementa:**

GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Autor:  
- Deputado Heitor Férrer  
Coautor:  
- Deputado Elmano Freitas

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | GARANTE MATRÍCULA AO ALUNO COM MOBILIDADE REDUZIDA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/04/2016 11:52:23                                | <b>Data da assinatura:</b> | 26/04/2016 11:52:48 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FERRER

PROJETO DE LEI  
26/04/2016

**PROJETO DE LEI Nº ...../2016**

***GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO  
PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA  
ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA  
RESIDÊNCIA.***

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno portador de mobilidade reduzida apresentará documento comprobatório de residência no bairro ou distrito mais próximo ao da escola no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com mobilidade reduzida, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo facilitar o acesso de pessoas portadoras de mobilidade reduzida permanente à escola estadual mais próxima a sua residência.

Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar. Devido a falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno portador de mobilidade reduzida permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação.

Com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, conseqüentemente, abandona os estudos, trazendo, assim, danos lesivos a sua vida em comunidade.

Faz-se mister ressaltar que a educação é um direito social, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. A Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. §1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”



DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

|                           |                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/04/2016 09:59:24     | <b>Data da assinatura:</b> | 27/04/2016 18:12:06 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
27/04/2016

**LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 91/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/05/2016 09:16:55   | <b>Data da assinatura:</b> | 03/05/2016 09:17:27 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/05/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 91/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/06/2016 10:32:52                             | <b>Data da assinatura:</b> | 30/06/2016 10:33:11 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
30/06/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Ponte Júnior, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

|                           |  |                            |   |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER TÉCNICO JURÍDICO                         |                            |   |
| <b>Autor:</b>             | 99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR |                            |   |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA               |                            |   |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/07/2016 16:13:44                              | <b>Data da assinatura:</b> | 06/07/2016 14:39:25                     |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
06/07/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 00091/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FERRER**

**MATÉRIA: GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.**

#### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00091/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Heitor Ferrer, que em sua Ementa assim dispôs: **“GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”**.

#### **1.0. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.**

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Heitor Ferrer, que em sua proposição assim transcreve:

**“PROJETO DE LEI N.º 91/16 - GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:**

**Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência.**

**Art. 2º O aluno portador de mobilidade reduzida apresentará documento comprobatório de residência no bairro ou distrito mais próximo ao da escola no instante que fizer a solicitação da matrícula.**

**Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.**

**Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com mobilidade reduzida, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.**

**Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Em sua justificativa e exposição de motivos, o NOBRE PARLAMENTAR explicita que:

**“O presente Projeto de Lei tem como escopo facilitar o acesso de pessoas portadoras de mobilidade reduzida permanente à escola estadual mais próxima a sua residência.**

**Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar. Devido a falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno portador de mobilidade reduzida permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação.**

**Com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, conseqüentemente, abandona os estudos, trazendo, assim, danos lesivos a sua vida em comunidade.**

**Faz-se mister ressaltar que a educação é um direito social, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. A Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. §1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”**

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

## **2.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.**

A Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.(...)”

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)”

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. (Grifado)

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

## 2.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre destacar que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...).” (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

## 2.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias:**

(...).” (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...).” (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

(...).” (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

## 3.0. DO PARECER.

Conforme inicialmente frisado, em seu Projeto, assim organizou o Nobre Parlamentar: **“GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”**.

Verifica-se que a propositura ora em exame tem por finalidade “facilitar o acesso de pessoas portadoras de mobilidade reduzida permanente à escola estadual mais próxima a sua residência”, conforme preceitos inseridos nos artigos deste.

E prossegue em sede de justificativas: “Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar. Devido a falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno portador de mobilidade reduzida permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação”.

Inicialmente, importante frisar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104 - a saber: “*Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.*” (...) *Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.* (Grifado)

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual: “*soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)*”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292) (Grifado)

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG): “*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.*” (Grifado)

Exposta toda fundamentação, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes ao direito fundamental à educação, na medida em que busca maior facilitação de acesso à escola estadual para os alunos portadores de mobilidade reduzida, direito esse devidamente tutelado pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo inclusivo (art. 6º, caput e no art. 205 e seguintes da CF/88), passando pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas à sua promoção, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade.

Com efeito, observa-se que a proposição legislativa está em consonância com os preceitos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), uma vez que o diploma legal, em seu artigo 53, inciso V, assim preceitua:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

(...) Omissis

**V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...)**  
(Grifado)

Soma-se a isso o fato de que a União, vislumbrando assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, editou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, dispondo em seus artigos 8º, art. 27º, art. 28º e seguintes, *in verbis*:

**“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”** (Grifado)

**“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.**

**Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”**  
(Grifado)

**“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para

atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

## XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

(...) *Omissis*” (Grifo Nosso)

Tais dispositivos legais, de aplicação direta, independem de qualquer regulamentação. Aliás, as previsões normativas concernentes ao direito à educação e acessibilidade possuem aplicabilidade jurídica imediata (artigo 5º, § 1º, CF/88).

Contudo, **embora louvável a intenção do insigne Deputado**, em que pese nobreza relativa à facilitação do acesso à escola pública estadual próxima a residência para o aluno portador de mobilidade reduzida; a proposição padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria, visto que incube ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços estaduais, em razão de suas atribuições, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Veja-se.

Observa-se que determinam as disposições do Projeto critérios operacionais e orçamentários que implicam no aumento das despesas sem prévia dotação orçamentária, afetando diretamente as finanças públicas, na medida em que cria gastos gerando despesas diretas a serem custeadas pelo Poder executivo e, indiretamente, enfoca matéria estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará.

Verifica-se que o projeto necessariamente será vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Ceará que, conforme a Lei dos Modelos de Gestão (Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 – alterada pela Lei nº. 15.773/15), pertence à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, nesses exatos termos dos artigos abaixo especificados:

“Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

### I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

#### 1. GOVERNADORIA:

(...)

#### 2. VICE-GOVERNADORIA:

(...)

#### 3. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

### **3.3. Secretaria da Educação;**

(...)”. (Grifado)

“Art. 43. **Compete à Secretaria da Educação:** definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria

institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.” (Grifado)

Ainda, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, são atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos ora abordados, a iniciativa privativa de leis que dispunham sobre:

“(…) *Omissis*.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(…)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

(…)”(Grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(…)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

(…)”(Grifado)

Logo, vê-se nitidamente que o Projeto de Lei em tela enfoca matéria orçamentária, estrutural e organizacional, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, e cria obrigações e custos na esfera administrativa que implicam no aumento de despesas públicas sem prévia dotação orçamentária (Vide art. 4º da proposição), em clara usurpação de competência por cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme anteriormente salientado.

Visível, pois, ofensa ao preceito legal que acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação dos poderes.

Consoante se depreende da leitura dos dispositivos do Projeto analisado, a propósito do vício de iniciativa, cabe destacar que se trata de inconstitucionalidade formal grave, consoante entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País - Supremo tribunal Federal/STF, *in verbis*:

**“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de**

**inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.**” (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97) (Grifado)

Como se vê, a propositura apresenta vertical incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual, tanto por vício de iniciativa, como por quebra da regra da separação de poderes, na medida em que (a) gera aumento de despesas ao Poder Executivo, sem dotação orçamentária e indicação de recursos disponíveis, para atender novos encargos, na medida em que impõe custos com a adequação dos espaços físicos da escola para o acolhimento do aluno portador de mobilidade (art. 4º do PL); (b) enfoca matéria estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual; e, (c) necessariamente será vinculado à Secretaria da Educação, ou seja, exercerá influência direta na organização, estruturação e competência da Secretaria de Estado (art. 1º e demais do PL).

Cumpra destacar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que em sua obra assim anotou: “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.*” Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)

No mesmo sentido, é o que se infere dos julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao presente exame, *in verbis*:

**“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, e, da Constituição da república, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo.** Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes STF.” (ADI 1391 MC/SP Rel. Min. Celso de Mello DJ: 28/11/1997) (Grifado)

Traçada essa linha de raciocínio, resta evidente que somente o Chefe do Poder Executivo, seja elaborando projeto de lei, seja editando Decreto, sem qualquer determinação terceira do modo para fazê-lo, é permitido lançar disposições legais direcionadas à Administração Pública. Isto é, conforme robustamente colacionado, a competência de que trata as normas constitucionais ora suscitadas, que abarca o ‘poder’ de criação, extinção, composição, **atribuições e funcionamento dos órgãos e das pessoas administrativas vinculadas ao Poder Público** pertence exclusivamente ao Chefe da Administração Pública.

E desrespeitada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo sobre o tome ora em análise, está deflagrado incontestável vício jurídico de inconstitucionalidade, capaz de atingir a integralidade da proposição legal.

Reitera-se que o direito fundamental à educação, tutelado pela Carta Magna Federal (art. 6º, caput e art. 205, CF/88), enseja a participação ativa do Estado através de políticas públicas sociais voltadas à dignidade da pessoa humana e à acessibilidade do aluno portador de mobilidade reduzida nas escolas públicas do Estado. Acrescenta-se a isso os preceitos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual o Poder Público tem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos inerentes à educação, dentre outros (art. 53º, inciso V, Lei Federal nº. 8.069/90), assim como pela Lei Federal nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Acontece que, em mesmo destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. Portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.

Ao impor uma conduta ao Poder Executivo, ofende o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, desrespeitando o princípio da Unidade da Federação. Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Chefe do Poder Executivo por força dos dispositivos legais inseridos na Carta Magna Federal e Estadual – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, na ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

#### **4.0. DA CONCLUSÃO.**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto, visto que (i) redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, (ii) por vício formal ao invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, (iii) por interferência orçamentária fora das hipóteses constitucionais autorizadas e por imposição de despesas, e (iv) pelo princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 91/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/07/2016 16:38:00  | <b>Data da assinatura:</b> | 07/07/2016 16:38:24 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/07/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 91/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/07/2016 15:57:41                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 08/07/2016 15:58:07 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/07/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 91/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/07/2016 09:08:48   | <b>Data da assinatura:</b> | 11/07/2016 09:09:17 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/07/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | ESTUDO TÉCNICO      |
| <b>Descrição:</b>         | ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/07/2016 11:34:39                   | <b>Data da assinatura:</b> | 12/07/2016 11:53:59 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
12/07/2016

|                           |                      |                        |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b> | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-035-02</b> |
| <b>ESTUDO TÉCNICO</b>     | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 15/05/2012             |
|                           | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                           | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|  |
|--|
| <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>   |
| <b>PROJETO DE LEI Nº 91/2016</b>   |
| <b>AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER</b>   |
| <b>EMENTA: GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.</b> |

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 91/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer, cujo objetivo é garantir matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: O presente Projeto de Lei tem como escopo facilitar o acesso de pessoas portadoras de mobilidade reduzida permanente à escola estadual mais próxima a sua residência. Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar. Devido a falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno portador de mobilidade reduzida permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação.

### Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois conforme consta em seus arts. 23 e 24, aos Estados compete legislar concorrentemente sobre educação e garantia das pessoas com deficiência. De acordo com o trecho transcrito abaixo:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, nota-se que o projeto trata sobre dispor aos alunos com deficiência, prioridade de matrícula na Rede Pública de ensino, ou seja, competência da Secretaria da Educação, inserindo-se no rol de matérias de iniciativa do Governador do Estado, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea c, conforme a seguinte transcrição:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

(...)

**\*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

As competências da Secretarias da Educação estão definidas no artigo 43 da Lei Estadual 13.875, a qual institui o Modelo de Gestão do Poder Executivo, como se vê abaixo:

**Art. 43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e**

*privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.*

Ainda nesse mesmo contexto, dispõe o art. 88 do mesmo diploma legal, sobre organização do Poder Executivo Estadual, como podemos perceber no trecho abaixo transcrito:

*Art. 88. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do **Poder Executivo** e da **administração estadual** na forma da lei;*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

***Parágrafo único.** De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Governador do Estado, já que ao dispor sobre prioridade de matrícula, lida com a estrutura organizacional da rede pública de ensino, portanto, ser proposta e instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

## **I. Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei em tela encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea “c”, por vício de iniciativa, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

*Anna Luisa Jorge G. Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/07/2016 12:10:28    | <b>Data da assinatura:</b> | 12/07/2016 12:11:56 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/07/2016

|   |                      |                        |
|---|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|   | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|   | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |                           |                           |                       |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| <b>Proposição</b> | <b>Emenda(s)</b>          | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|                   | (especificar a numeração) |                           |                       |

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER FAVORÁVEL                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/08/2016 11:53:15                | <b>Data da assinatura:</b> | 11/08/2016 11:54:04 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/08/2016

Analisando o Projeto de Lei nº 91/2016 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Heitor Férrer, emitimos PARECER FAVORÁVEL SUPRIMINDO o ART. 4º desta propositura.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho'.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                        |                            |                         |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/08/2016 14:51:16    | <b>Data da assinatura:</b> | 30/08/2016 17:14:59     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/08/2016

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/08/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                      |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | ESTUDO TÉCNICO      |
| <b>Descrição:</b>         | ESTUDO TÉCNICO AO PL Nº 91/2016      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/08/2016 09:37:31                  | <b>Data da assinatura:</b> | 31/08/2016 09:39:15 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO  
31/08/2016

|                           |                      |                        |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b> | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-035-02</b> |
| <b>ESTUDO TÉCNICO</b>     | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 15/05/2012             |
|                           | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                           | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|   |
|---|
| <b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO</b>   |
| <b>PROJETO DE LEI Nº 91/2016</b>  |
| <b>AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER</b>  |
| <b>EMENTA: GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA</b> |

### I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº. 91/2016, de autoria do nobre Deputado Heitor Férrer**, que “Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência”.

### II – Fundamentação

A inclusão social de portadores de deficiência tem sido um tema bastante comentado nos últimos anos em nosso país. Muitas leis, sobretudo a Declaração de Salamanca (1994), já normatizam a Política de Educação Inclusiva no Brasil, porém, na prática, muitas ações permanecem apenas no papel. Apesar de já haver muitas conquistas, essas ainda são poucas frente ao preconceito e à discriminação que esse público sofre diariamente.

A inclusão no contexto escolar enfrenta barreiras que vai do despreparo dos professores, e dos demais agentes da educação, à infraestrutura, inadequada. Embora muitos espaços tenham sido adaptados para receber esse público, como alguns centros universitários, há muito por fazer no que se refere a políticas e

ações inclusivas para melhorar as condições de estudo e incentivar as crianças e os jovens a frequentarem as escolas.

O documento intitulado “O Acesso de Alunos Com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular”, do Ministério Público Federal afirma que:

O atendimento educacional especializado deve estar disponível em todos os níveis de ensino escolar, de preferência nas escolas comuns da rede regular. Este é o ambiente escolar mais adequado para se garantir o relacionamento dos alunos com seus pares de mesma idade cronológica e para a estimulação de todo o tipo de interação que possa beneficiar seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo (MPF, 2004, p.8).

Pensa-se que conceder educação de qualidade e garantir a permanência dos alunos na escola exigem reflexão e ações que combatam a evasão escolar, a qual tem se mostrado um problema nacional: “educadores brasileiros, cada vez mais, vêm preocupando-se com as crianças que chegam à escola, mas que nela não permanecem” (QUEIROZ, s/d).

A escola como um todo é uma das organizações sociais responsáveis pela ausência dos discentes em sala de aula: “o fenômeno da evasão e repetência longe está de ser fruto de características individuais dos alunos e suas famílias. Ao contrário, refletem a forma como a escola recebe e exerce ação sobre os membros destes diferentes segmentos da sociedade” (BRANDÃO *et al*, 1983 *apud* QUEIROZ).

Se é difícil garantir a regularidade dos alunos não portadores de deficiência nas escolas públicas, analise-se a situação daqueles que precisam de atenção especial, cujo contexto social ainda não lhes é favorável. Estudar próximo às residências dá aos estudantes portadores de deficiência condições para que frequentem regularmente as aulas de modo igual aos demais.

### III – Considerações finais

No contexto educacional, a Educação Inclusiva se torna um grande desafio. Ela deve ser compreendida como uma forma de perceber as dificuldades enfrentadas por todos os alunos e garantir aos que são portadores de deficiência os mesmos direitos que têm os demais colegas.

Facilitar o deslocamento do portador de deficiência ao ambiente escolar pode funcionar como incentivo para sua ida à escola, bem como sua permanência em sala de aula. Estando matriculado na escola mais próxima de sua casa, o portador de deficiência, sobretudo locomotora, terá condições mínimas necessárias de assistir às aulas, acompanhar o processo de ensino-aprendizagem e se equiparar, em termos de aprendizado, aos demais colegas cujo deslocamento se adequa ao dia a dia social, ainda excludente em nosso país.

Então, é necessário atentar para uma política da escola voltada para práticas que subsidiem o prosseguimento das crianças e dos jovens, sobretudo aqueles portadores de deficiência, no contexto escolar. É papel da escola redimensionar suas atividades de modo a possibilitar o interesse, a permanência e a participação dos alunos em relação à educação.

### Referências Bibliográficas

CAIADO, Katia Regina Moreno. **Aluno deficiente visual na escola: lembranças e depoimentos**. 2. ed. Campinas: Autores Associados: PUC, 2006. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MQNqLBcUa4gC&oi=fnd&pg=PA5&dq=acesso+alt> Acesso em: 18/08/2016.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. São Paulo em Perspectiva**. vol.14, N°2, São Paulo ,Apr./June 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-88392000000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-88392000000200008&script=sci_arttext). Acesso em 18/08/2016.

O ACESSO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA ÀS ESCOLAS E CLASSES COMUNS DA REDE REGULAR. Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores). 2.ed. rev. e atualiz. – Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-com-deficiencia/acesso\\_alunos](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-com-deficiencia/acesso_alunos) Acesso em 18/08/2016.

QUEIROZ, Lucileide Domingos. **Um estudo sobre a evasão escolar: para se pensar na inclusão escolar**. Disponível em: <http://www.educacao.go.gov.br/imprensa/documentos/arquivos/15%20-%20Manual%20de%20Gest%C3%>. Acesso em 19/08/2016.

SANCHÉZ, Pilar Arnaiz. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. **Inclusão – Revista da Educação Especial**, Out/2005. Disponível em: <https://institutoconsciencia.websiteseuro.com/pdf/aee/revistainclusao1.pdf,page=7>. Acesso em 19/08/2016.

TESSARO, Nilza Sanches. **Inclusão escolar: concepções de professores e alunos da educação regular e especial**. Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional-ABRAPEE. Disponível em: <http://www.abrapee.psc.br/artigo20.htm>. Acesso em: 19/08/2016.



PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMO INDICAÇÃO DE RELATOR AO PL Nº 91/2016 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99411 - JOSE SARTO.                        |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99411 - JOSE SARTO.                        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/08/2016 09:45:15                        | <b>Data da assinatura:</b> | 31/08/2016 09:47:52 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO  
31/08/2016

|   |                      |                        |
|---|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|   | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|   | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado David Durand

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |   |                           |                       |
|-------------------|---|---------------------------|-----------------------|
| <b>Proposição</b> | <b>Emenda(s)</b><br>(especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|---|---------------------------|-----------------------|

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER FAVORAVEL COMISSÃO EDUCAÇÃO PL 91/16          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99578 - DEPUTADO DAVID DURAND                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/09/2016 10:20:32                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 20/09/2016 11:01:26 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PARECER  
20/09/2016

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº. 0091/2016**

Autor: Deputado Heitor Férrer

Relator: Deputado David Durand

#### **GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.**

#### **I - RELATÓRIO**

O Deputado Heitor Férrer submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 0091/2016, que garante matrícula aos estudantes com mobilidade reduzida em escolas estaduais nas proximidades de sua residência.

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, onde recebeu parecer favorável.

Em 31 de agosto de 2016, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Educação.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

É indiscutível a importância da matéria exposta pelo colega Dep. Heitor Férrer. As escolas públicas devem ser acessíveis aos estudantes. E, sem sombra de dúvida, garantir a matrícula aos estudantes com deficiência física ou com mobilidade reduzida nas proximidades de sua residência é garantir dignidade ao aluno. E, ainda, permitir a diminuição da evasão escolar.

O poder público não pode ser omissor. Dai a importância do presente projeto.

Diante dos argumentos arrazoados, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº. 091/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer.

É o nosso Parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a horizontal line extending across the middle.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)



**SUBSCRIÇÃO EM PROJETO DE LEI**

**MEMO Nº 92/16**

**Ao Excelentíssimo Deputado Heitor Férrer**

**Autor do PLP Nº 91/2016**

O Deputado Elmano de Freitas, no uso das suas atribuições regimentais, vêm solicitar a Vossa Excelência a **subscrição como co-autor no Projeto de Lei nº 91/2016** que garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima da sua residência.

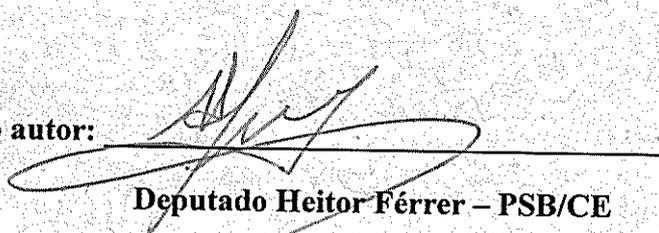
Sendo o que nos cabia para o momento.



**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**

**Assinatura de consentimento do autor:**



**Deputado Heitor Férrer – PSB/CE**

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAR PROPOSIÇÃO            |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/11/2016 11:13:00             | <b>Data da assinatura:</b> | 03/11/2016 11:16:21     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
03/11/2016

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 01/11/2016**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO**

|                           |  |                            |                           |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00001/2017   | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO                                  |                            |                           |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO                                  |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/02/2017 14:45:30  | <b>Data da assinatura:</b> | 09/02/2017 14:46:09       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2017  
09/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Alteração de Relator

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. ODILON AGUIAR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/03/2017 15:44:34                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 06/03/2017 15:45:11 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
06/03/2017

|   |                      |                        |
|---|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|   | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|   | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |   |                           |                       |
|-------------------|---|---------------------------|-----------------------|
| <b>Proposição</b> | <b>Emenda(s)</b><br>(especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|---|---------------------------|-----------------------|

P.L. 091/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI NO. 0091/2016 AUTOR: HEITOR FERRER, COM COAUTORIA DE ELMANO FREITAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99588 - ODILON AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99588 - ODILON AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/04/2017 11:40:48   | <b>Data da assinatura:</b> | 04/04/2017 11:41:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER  
04/04/2017

Projeto de Lei no. 0091/2016  
Autor: Heitor Ferrer, com coautoria de Elmano Freitas.

Matéria: Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência.

Designados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a relatoria da matéria acima, tomamos conhecimento de seu teor, de parecer contrário da Procuradoria, de estudo técnico da Comissão de Constituição Justiça e Redação, que rejeita sua admissibilidade por vício de iniciativa, seguido de parecer favorável do deputado Julinho, conquanto que seja suprimido o art. 4º do Projeto, estudo técnico da Comissão de Educação, reconhecendo sua admissibilidade premente e parecer favorável do deputado David Durand.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, em sua integralidade, à devida tramitação do projeto ora relatado.

Fortaleza/CE, 04 de abril de 2017.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

|                           |                                       |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO CTASP                       |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR        |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/04/2017 16:11:19                   | <b>Data da assinatura:</b> | 19/04/2017 17:56:15     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/04/2017

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 19/04/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ODILON AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DE PAROVAÇÃO DO PLENÁRIO     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/04/2017 13:00:35                      | <b>Data da assinatura:</b> | 28/04/2017 11:10:14 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/04/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA**

**GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO  
PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA  
ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA  
RESIDÊNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

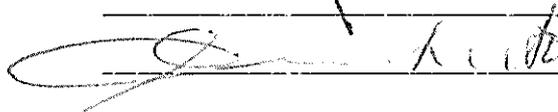
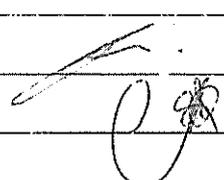
**Art. 1º** Fica assegurada matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência.

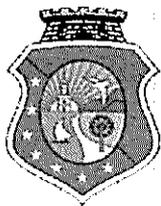
**Art. 2º** O aluno portador de mobilidade reduzida apresentará documento comprobatório de residência no bairro ou distrito mais próximo ao da escola no instante que fizer a solicitação da matrícula.

**Art. 3º** A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de abril de 2017.

|   |                       |
|---|-----------------------|
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
|   | PRESIDENTE            |
|   | DEP. TIN GOMES        |
|   | 1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. MANOEL DUCA      |
|   | 2.º VICE-PRESIDENTE   |
|   | DEP. AUDIC MOTA       |
|   | 1.º SECRETÁRIO        |
|   | DEP. JOÃO JAIME       |
|   | 2.º SECRETÁRIO        |
|   | DEP. JULINHO          |
|   | 3.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. AUGUSTA BRITO    |
|   | 4.ª SECRETÁRIA        |



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº098

caderno 1/3

Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.242, 24 de maio de 2017.  
(Autoria: Rachel Marques)

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A DISLEXIA E TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui a Semana de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem no âmbito do Estado do Ceará.

I - a Semana de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem tem como objetivo difundir informações sobre o déficit na habilidade cognitiva, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces;

II - a Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem poderá ser comemorada com eventos sociais, culturais e educativos.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada na semana do dia 16 de novembro, data em que se comemora o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, conforme a Lei Federal nº13.085, de 8 de janeiro de 2015.

Art.2º A Semana de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.244, 24 de maio de 2017.  
(Autoria: Leonardo Mota)

**FICA INSERIDA, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MADALENA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica inserida, no Calendário Turístico Religioso do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, realizada no Município de Madalena, a ser comemorada, anualmente, no período de 28 de novembro a 8 de dezembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.245, 24 de maio de 2017.  
(Autoria: Rachel Marques)

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui a Semana de Conscientização e Informação sobre o Parto Humanizado no âmbito do Estado do Ceará.

§1º a Semana tem como objetivo difundir informações sobre a conscientização do parto normal e humanizado, apontando os benefícios

do parto normal para a mãe e para o bebê; divulgando os direitos das mulheres durante a gravidez, parto, amamentação e puerpério; informar sobre a violência obstétrica, bem como sobre outros assuntos correlacionados.

§2º A Semana de Conscientização e Informação sobre o Parto Humanizado passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.246, 24 de maio de 2017.

(Autoria: Heitor Férrer e coautoria do Elmano Freitas)

**GARANTE MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE MOBILIDADE REDUZIDA NA ESCOLA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida na escola estadual mais próxima de sua residência.

Art.2º O aluno portador de mobilidade reduzida apresentará documento comprobatório de residência no bairro ou distrito mais próximo ao da escola no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art.3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.247, 24 de maio de 2017.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO RANCHO DOS PEQUIZEIROS, REALIZADA NA REGIÃO SUL DO ESTADO DO CEARÁ, NO CALENDÁRIO CULTURAL DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluída, no Calendário Cultural de Eventos Oficiais do Estado do Ceará, a Festa do Rancho dos PequiZEiros, a ser realizada na Região Sul do Estado do Ceará, anualmente, nos primeiros meses do ano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.249, 24 de maio de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS RELIGIOSOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL MUSICAL LEVITAS, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos Religiosos do Estado do Ceará, o Festival Musical Levitas, no Município de Acarape.

